



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.499, DE 2023 **(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Altera o artigo 311 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estender o tipo penal da receptação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4868/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº ____ de 2023

(Do DELEGADO PALUMBO)

Altera o artigo 311 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estender o tipo penal da receptação.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º O artigo 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do §3º:

“§3º Incorre na mesma pena do caput aquele que conduzir moto ou veículo automotor com numeração de chassi ou outros sinais de identificação suprimidos ou raspados.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 29/03/2023 11:27:41.990 - Mesa

PL n.1499/2023

O combate à criminalidade precisa necessariamente passar pela atualização da legislação penal.

Nesse sentido, vale ressaltar que o dispositivo objeto dessa modificação, possui redação dada pela lei nº 9.426 de 1996, que possui mais de 26 anos, o que já seria motivo suficiente para uma revisão, haja vista que a legislação que protege bens jurídicos tão relevantes, como a fé pública e o patrimônio, não podem padecer de atualização.

Sendo assim, um criminoso que conduz um veículo automotor com o número do chassi ou outro sinal identificador raspado ou suprimido, deve ser punido da mesma forma que o criminoso que modifica o sinal identificador (conduta prevista no caput do artigo 311), haja vista que referidos veículos são oriundos em sua grande maioria produtos de roubo ou furto.

Criminosos usam da tática de pinagem e raspam as numerações dos referidos veículos pois sabem que se forem surpreendidos em uma eventual blitz policial, o máximo que irá acontecer é ter o veículo apreendido.

Com os números crescendo nesta atividade ilegal, vimos a necessidade desta propositura.

Pelo exposto, uma vez que atendido todos os princípios gerais de direito, se faz necessária a modificação dos tipos penais pelas razões de fato e de direito apresentadas.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Id digital de segurança: 2023-FTBR-LDXG-KJYR-EHJL

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233931353000>



CD233931353000
ExEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº**2.848,****DE 7 DE DEZEMBRO****DE****1940****Art. 311**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>**FIM DO DOCUMENTO**